

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 155/92****de 28 de Julho**

O presente decreto-lei finaliza a arquitectura legislativa da reforma orçamental e de contabilidade pública, pela qual se estabelece um novo regime de administração financeira do Estado.

O primeiro passo legislativo para esta reforma estrutural foi dado com a revisão das bases contidas nos novos artigos 108.º a 110.º da Constituição: uma alteração da estrutura do Orçamento e dos princípios e métodos de gestão orçamental.

A nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, veio desenvolver estes princípios, garantindo a sua completa realização, reformulando o sistema de execução orçamental, reforçando a responsabilidade por essa execução e prevendo uma nova Conta Geral do Estado, cuja estrutura coincide, no essencial, com a do Orçamento, de maneira a permitir uma fácil e clara leitura e, portanto, uma melhor apreciação política pelo Parlamento.

Por seu turno, a Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, contém o regime de administração financeira do Estado, destinado a substituir o sistema de contabilidade pública que ainda é, no essencial, o que havia sido introduzido pelas reformas de 1928-1929 a 1930-1936.

A realização e o pagamento das despesas deixam de estar sujeitos ao sistema de autorização prévia pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conferindo-se assim maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública.

Com efeito, ela passa a funcionar de acordo com o princípio constitucional da desconcentração, podendo os seus dirigentes gerir os meios de que dispõem para a realização dos objectivos definidos pela Assembleia da República e pelo Governo, beneficiando dos necessários estímulos para o efeito.

O presente diploma, que desenvolve os princípios aí estabelecidos, substitui 31 diplomas fundamentais da contabilidade pública que vão desde a 3.ª Carta de Lei, de 1908, até ao presente.

O regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa constitui o modelo tipo. Este novo modelo permite uma definição mais rigorosa do âmbito da gestão corrente e princípios de organização interna que o adequam à estrutura do Orçamento por programas. Através de uma maior racionalização, evita-se o desperdício e conseguem-se assim poupanças orçamentais.

A falta de uma contabilidade de compromissos traduzia-se num dos mais graves problemas da contabilidade pública, por impedir uma verdadeira gestão orçamental e um adequado controlo.

Ao introduzir a contabilidade de compromissos, estrutura-se nova contabilidade de caixa, mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros, e, em complemento, uma contabilidade analítica, indispensável ao controlo de resultados.

Adopta-se um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta ou ainda, quando excepcionalmente não for possível qualquer dessas formas, através da emissão de cheques sobre o Tesouro. Como deixa de haver tesourarias privativas, permitem-se novas possibilidades para a gestão integrada da dívida pública.

É também revisto o sistema de realização das despesas e da sua contabilização, no sentido da maior autonomia dos serviços.

Desenvolvem-se os princípios aplicáveis ao regime excepcional dos serviços e fundos autónomos, definindo-se o seu âmbito e atribuindo-se-lhes personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Finalmente, consagra-se um novo sistema de controlo de gestão, de modo a conciliar as exigências da autonomia com as necessidades de um rigoroso controlo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime de administração financeira do Estado**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma contém as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

CAPÍTULO I**Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública****DIVISÃO I****Regime geral — autonomia administrativa****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 2.º****Âmbito**

O regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública é, em regra, o da autonomia administrativa.

Artigo 3.º**Definição do regime de autonomia administrativa**

Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no Orçamento do Estado e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

Artigo 4.º**Gestão corrente**

1 — A gestão corrente compreende a prática de todos os actos que integram a actividade que os serviços

e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do ministro competente.

2 — A gestão corrente não compreende as opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e organismos, nomeadamente a aprovação de planos e programas e a assunção de encargos que ultrapassem a sua normal execução.

3 — A gestão corrente não compreende ainda os actos de montante ou natureza excepcionais, os quais serão anualmente determinados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Plano e relatório de actividades

1 — Os serviços e organismos deverão elaborar um plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar, o qual será aprovado pelo ministro competente e servirá de base à proposta de orçamento a apresentar quando da preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste, depois da aprovação da Lei do Orçamento.

2 — Os serviços e organismos deverão ainda elaborar um relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas, o qual será aprovado pelo ministro competente.

Artigo 6.º

Organização

Os serviços e organismos deverão adequar as suas estruturas à realização, contabilização e pagamento das suas despesas e ao controlo eficaz da respectiva gestão.

Artigo 7.º

Encerramento da Conta Geral do Estado

1 — Para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado, os serviços e organismos disporão de um período complementar do respectivo ano económico, para efectivação dos pagamentos, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Para os mesmos efeitos, fornecerão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a conta de caixa com os pagamentos efectivos do respectivo ano, até à data que for fixada no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 8.º

Regime duodecimal

O decreto-lei de execução orçamental fixará em cada ano os critérios do regime duodecimal.

SECÇÃO II

Sistemas de contabilidade e administração

Artigo 9.º

Bases contabilísticas

A escrituração da actividade financeira será organizada com base nos seguintes registos:

- a) Contabilidade de compromissos resultantes das obrigações assumidas;
- b) Contabilidade de caixa.

Artigo 10.º

Contabilidade de compromissos

1 — A contabilidade de compromissos ou encargos assumidos consiste no lançamento das obrigações constituídas, por actividades e com indicação da respectiva rubrica de classificação económica, compreendendo:

- a) Os montantes, fixados ou escalonados para cada ano, das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, como primeiro movimento da gestão do respectivo ano;
- b) As importâncias resultantes dos encargos assumidos nos anos anteriores e não pagos;
- c) Os encargos assumidos ao longo da gestão.

2 — No decurso da gestão orçamental, o valor dos encargos que podem ser assumidos será alterado em função dos reforços ou anulações das dotações orçamentais, bem como das variações nos compromissos, devendo efectuar-se o respectivo registo.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores, relativos aos investimentos do Plano, serão registados por projectos.

Artigo 11.º

Contratos

1 — Os serviços e organismos terão obrigatoriamente de proceder ao registo dos contratos celebrados, incluindo o montante global de cada contrato, suas alterações, escalonamento e pagamentos efectuados.

2 — Nenhuma despesa relativa a contratos pode ser efectuada sem que caiba no seu montante global e respectivo escalonamento anual.

Artigo 12.º

Reescalonamento dos compromissos

O reescalonamento dos compromissos contratuais de que resulte diferimento de encargos para anos futuros traduzir-se-á em saldo orçamental, salvo se a utilização das importâncias remanescentes for autorizada, no próprio ano em que for determinado o reescalonamento, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Registo de cabimento prévio

Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adoptar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis.

Artigo 14.º**Registo das receitas**

Os serviços e organismos deverão assegurar um registo de todas as receitas por si cobradas e das receitas que lhes estiverem consignadas.

Artigo 15.º**Contabilidade de caixa**

1 — A contabilidade de caixa consiste no registo do montante global dos créditos libertados, nos termos do artigo 17.º e de todos os pagamentos efectuados por actividades ou projectos e por rubricas orçamentais.

2 — Nenhum pagamento pode ser efectuado sem que tenha sido previamente registado o inerente compromisso.

Artigo 16.º**Contabilidade analítica de gestão**

Os serviços e organismos devem organizar uma contabilidade analítica como instrumento de gestão.

SECÇÃO III**Libertação de créditos****Artigo 17.º****Libertação de créditos**

1 — Os serviços e organismos solicitarão, mensalmente, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a libertação de créditos por um montante que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a despesas com investimentos do Plano serão efectuados com autonomia relativamente aos restantes.

Artigo 18.º**Elementos a fornecer**

1 — Os serviços e organismos deverão fornecer, dentro dos primeiros cinco dias úteis de cada mês, os seguintes elementos justificativos:

- a)* Balancete da contabilidade de compromissos assumidos até ao final do mês anterior;
- b)* Balancete da contabilidade de caixa com os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
- c)* Discriminação de todas as alterações orçamentais autorizadas até ao final do mês anterior;
- d)* Descrição, por rubricas orçamentais, dos pagamentos previstos para o mês, relativos a compromissos já assumidos e a assumir;
- e)* Indicação do valor do saldo existente entre os créditos libertados e os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
- f)* Outros justificativos que venham a ser determinados por diploma regulamentar.

2 — A libertação de créditos só será possível quando tenham sido fornecidos os elementos referidos no número anterior.

3 — Os serviços e organismos deverão ainda pôr à disposição os documentos referentes aos pagamentos efectuados, com indicação rigorosa das formalidades realizadas e sua fundamentação legal.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior, que não seja sanado até ao pedido de libertação seguinte, implicará a devolução deste pedido.

Artigo 19.º**Recusa de autorização**

1 — A autorização para a libertação de créditos pode ser recusada, total ou parcialmente, quando se verificar a falta do respectivo cabimento orçamental.

2 — A verificação de grave incumprimento, nas despesas já efectuadas, dos requisitos exigidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 22.º determinará a recusa do pedido seguinte à verificação, ficando ainda a realização das futuras despesas sujeita a prévia autorização do órgão competente para autorizar a libertação de créditos, até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — A recusa de libertação de créditos a que se refere o número anterior será de imediato comunicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao ministro competente, ao qual caberá mandar suprir os vícios que deram origem à recusa ou determinar, assumindo a correspondente responsabilidade, a libertação do crédito.

4 — A libertação de créditos efectuada nos termos da parte final do número anterior será comunicada, com os respectivos fundamentos, ao Tribunal de Contas.

Artigo 20.º**Despesas sujeitas a duplo cabimento**

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam simultaneamente condicionados ao montante global da receita arrecadada e dos créditos inscritos no Orçamento.

SECÇÃO IV**Realização das despesas****SUBSECÇÃO I****Autorização de despesas****Artigo 21.º****Regime geral**

A autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa.

Artigo 22.º**Requisitos gerais**

1 — A autorização de despesas fica sujeita à verificação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira;
- c) Economia, eficiência e eficácia.

2 — Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.

3 — Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispendio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

Artigo 23.º**Competência**

1 — A competência para autorizar despesas é atribuída aos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, sendo os níveis de competência referidos no n.º 2 do artigo 4.º e os limites máximos definidos pela forma prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada e subdelegada.

Artigo 24.º**Prazo**

A autorização de despesas em conta do Orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o processamento, liquidação e pagamento dentro dos prazos que vierem a ser fixados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 25.º**Encargos plurianuais**

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

Artigo 26.º**Conferência**

A autorização de despesas deve ser acompanhada da verificação dos requisitos a que a despesa está subordinada, a efectuar pelos serviços de contabilidade do respectivo serviço ou organismo.

SUBSECÇÃO II**Processamento****Artigo 27.º****Definição**

O processamento é a inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma que se proceda à sua liquidação e pagamento.

SUBSECÇÃO III**Liquidação****Artigo 28.º****Definição**

Após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento.

SUBSECÇÃO IV**Pagamento****Artigo 29.º****Autorização de pagamento**

1 — A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de as delegar e subdelegar.

2 — Dada a autorização e emitidos os respectivos meios de pagamento, será efectuado imediatamente o respectivo registo.

Artigo 30.º**Meios de pagamento**

Os meios de pagamento a emitir pelos serviços ou organismos são os aprovados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 31.º**Prazo**

O prazo para emissão de meios de pagamento ocorrerá até final do mês seguinte ao da efectiva constituição da obrigação de pagar, nos termos do artigo 28.º e com ressalva do que se dispõe no n.º 1 do artigo 7.º

SUBSECÇÃO V

**Despesas em conta de fundos de maneo,
em moeda estrangeira e de anos anteriores**

Artigo 32.º**Despesas em conta de fundos de maneo**

1 — Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneo em

nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Os responsáveis pelos fundos de maneo autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.

3 — A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de maneo caberá ao responsável pelo mesmo.

4 — Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneo até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

Artigo 33.º

Despesas em moeda estrangeira

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes de lei própria.

Artigo 34.º

Despesas de anos anteriores

1 — Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2 — O montante global dos encargos transitados de anos anteriores deve estar registado nos compromissos assumidos, não dependendo o seu pagamento de quaisquer outras formalidades.

3 — O pagamento das obrigações resultantes das despesas a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, salvo se não resultar da lei outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

SECÇÃO V

Restituições

Artigo 35.º

Restituições

1 — Devem ser restituídas as importâncias de quaisquer receitas que tenham dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa arrecadação.

2 — Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.

3 — O direito à restituição a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que deram entrada nos cofres do Estado as quantias a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

5 — A restituição será processada e paga de acordo com as normas gerais aplicáveis ao processamento e pagamento das despesas públicas, com ressalva do que eventualmente se disponha em lei especial para certas categorias de receitas a reembolsar e a restituir.

SECÇÃO VI

Reposição de dinheiros públicos

Artigo 36.º

Formas de reposição

1 — A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado pode efectivar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento através de guia.

2 — As quantias recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública que devam reentrar nos cofres do Estado serão compensadas, sempre que possível, no abono seguinte de idêntica natureza.

3 — Quando não for praticável a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Estado por meio de guia.

Artigo 37.º

Mínimo de reposição

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias que devem reentrar nos cofres do Estado, relativamente a cada reposição, seja inferior a um montante a estabelecer no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 38.º

Reposição em prestações

1 — A reposição poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução ou por guia, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do dirigente do respectivo serviço ou organismo processador, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o director-geral da Contabilidade Pública, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor.

3 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

4 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora desde que o pagamento de cada prestação seja feito dentro do respectivo prazo.

Artigo 39.º**Relevação**

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 — A relação prevista no número anterior não poderá ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 40.º**Prescrição**

1 — A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.

2 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 41.º**Emissão de guias**

As guias de reposição serão emitidas pelos serviços e organismos no prazo de 30 dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da obrigatoriedade da reposição.

Artigo 42.º**Pagamento**

1 — O prazo para pagamento das guias de reposição é de 30 dias a contar da data em que o devedor tenha sido pessoalmente notificado pelos serviços competentes.

2 — A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 38.º e 39.º, dentro do prazo para pagamento, suspende o decurso deste prazo até à data em que for notificada ao devedor a decisão tomada e suspende o decurso do prazo prescricional referido no artigo 40.º até à mesma data.

3 — No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo referido no n.º 1, as guias serão convertidas em receita virtual para cobrança voluntária ou coerciva, nos termos do Código de Processo Tributário.

DIVISÃO II**Regime excepcional — autonomia administrativa e financeira****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 43.º****Âmbito**

1 — As normas da presente divisão aplicam-se aos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos a que se refere especialmente o artigo 1.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

2 — Os institutos públicos, referidos no número anterior e designados nesta divisão por organismos autónomos, abrangem todos os organismos da Administração Pública, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 44.º**Personalidade e autonomia**

Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

SECÇÃO II**Gestão patrimonial e financeira****Artigo 45.º****Sistemas de contabilidade**

1 — A fim de permitir um controlo orçamental permanente, bem como uma estrita verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos, os organismos autónomos utilizarão um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade (POC).

2 — Os organismos autónomos que, pela especificidade das suas atribuições, realizem essencialmente operações de natureza creditícia, seguradora, de gestão de fundos de reforma ou de intermediação financeira utilizarão um sistema de contabilidade baseado no que for especialmente aplicado no sector da respectiva actividade.

Artigo 46.º**Património**

1 — O património dos organismos autónomos é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

2 — Salvo disposições especiais constantes das respectivas leis orgânicas, estes organismos podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3 — Os organismos autónomos deverão manter um inventário actualizado de todos os bens patrimoniais.

4 — Estes organismos administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 47.º**Receitas**

1 — Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:

- a) As receitas resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

- c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
- d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.

2 — Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, de comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da Comunidade Europeia.

Artigo 48.º

Recurso ao crédito

1 — Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixados pela Assembleia da República.

2 — O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 49.º

Instrumentos de gestão previsional

1 — A gestão económica e financeira dos organismos autónomos é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea b) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas, podendo ainda ser organizado por programas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

3 — No caso de se tratar de despesas com investimentos do Plano, o orçamento a que se refere o número anterior será obrigatoriamente organizado por programas.

Artigo 50.º

Documentos de prestação de contas

1 — Os organismos autónomos devem elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório de actividades do órgão de gestão;
- b) Conta dos fluxos de tesouraria, elaborada nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- c) Balanço analítico;
- d) Demonstração de resultados líquidos;
- e) Anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- f) Parecer do órgão fiscalizador.

2 — O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação eco-

nómica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução das suas actividades e a eficácia na realização dos objectivos propostos.

3 — O parecer do órgão fiscalizador deverá incidir sobre a gestão efectuada, bem como sobre o relatório referido na alínea a) do n.º 1, avaliando da exactidão das contas e da observância das normas aplicáveis.

4 — Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao Ministério das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte.

Artigo 51.º

Balanço social

Os organismos autónomos deverão apresentar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, um balanço social, enquadrado na lei geral, qualquer que seja o vínculo contratual do pessoal ao seu serviço naquela data.

SECÇÃO III

Aplicação de normas do regime geral de contabilidade pública

Artigo 52.º

Aplicação de normas do regime geral

Aplicam-se aos organismos autónomos, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 7.º, n.º 1, 8.º, 11.º, 12.º, 21.º, 22.º, 25.º a 33.º e 35.º a 42.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Controlo orçamental

Artigo 53.º

Formas de controlo

1 — A gestão orçamental dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma será controlada através das seguintes formas:

- a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos;
- b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos;
- c) Controlo externo, a exercer pelo Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação própria.

2 — A fim de permitir o controlo a que se refere a alínea b) do número anterior, deverão os organismos autónomos remeter trimestralmente ao Ministério das Finanças:

- a) Mapa de fluxos de tesouraria, elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas;
- b) Balancete acumulado com os movimentos trimestrais;

- c) Os elementos necessários ao controlo de execução dos programas e projectos incluídos nos seus orçamentos.

3 — Os elementos referidos na alínea c) do número anterior serão também remetidos aos órgãos responsáveis pelo planeamento, na parte em que respeitam ao PIDDAC.

Artigo 54.º

Resultados do controlo efectuado

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Ministro das Finanças e ao ministro competente para o respectivo departamento, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas infracções ou desvios graves na gestão orçamental.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Apoio aos serviços e organismos

A par da sua acção fiscalizadora, compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública exercer uma acção pedagógica de esclarecimento dos serviços e organismos a que se refere o presente diploma quanto à melhor forma de observarem as normas de administração necessárias à racional gestão do seu orçamento.

Artigo 56.º

Aplicação do novo regime financeiro

A transição para o novo regime financeiro previsto no presente diploma far-se-á durante o ano económico de 1993, ficando salvaguardada a possibilidade de uma aplicação anterior aos serviços e organismos da Administração Pública que reunirem as condições indispensáveis.

Artigo 57.º

Revogação

- 1 — São revogados os diplomas seguintes:

Artigo 36.º da 3.ª Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908;

Artigos 3.º, 5.º, 7.º a 10.º e 12.º do Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919;

Artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927;

Artigos 5.º, 6.º e 8.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928;

Decreto com força de lei n.º 15 039, de 17 de Fevereiro de 1928;

Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

Artigo 7.º do Decreto n.º 15 798, de 31 de Julho de 1928;

Artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929;

Decreto com força de lei n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929;

Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931;

Decreto-Lei n.º 23 117, de 11 de Outubro de 1933;

Decreto n.º 24 987, de 1 de Fevereiro de 1935;

Artigos 1.º e 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935;

Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935;

Decreto-Lei n.º 25 558, de 29 de Junho de 1935;

Artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936;

Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936;

Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944;

Decreto-Lei n.º 34 625, de 24 de Maio de 1945;

Decreto-Lei n.º 38 503, de 12 de Novembro de 1951;

Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960;

Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967;

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;

Decreto-Lei n.º 737/76, de 26 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto;

Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

- 2 — Durante o ano económico de 1993, mantêm-se em vigor as normas necessárias à regulamentação das situações resultantes da transição a que se refere o artigo anterior.

Artigo 58.º

O regime estabelecido no presente diploma bem como as bases gerais definidas pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, aplicam-se à administração financeira das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.